



## RESOLUÇÃO Nº 27, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a concessão de licença para capacitação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos artigos 73 e 96 da Constituição Federal, artigo 4º da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e Lei n. º 6.932, de 29 de Dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 – Estatuto dos Servidores Público do Estado do Piauí e levando em conta o que consta no TC n. º 008990/2016.

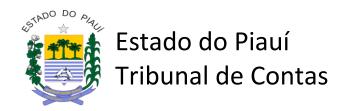
CONSIDERANDO o art. 4º da Lei n. º 6.963, de 30 de março de 2017, que conferiu poderes ao TCE/PI para regulamentar a Licença Capacitação de seus servidores, inclusive proibindo a redução de remuneração e demais vantagens percebidas durante o gozo da referida licença;

CONSIDERANDO que os afastamentos em virtude de licença para capacitação e de participação em programa de treinamento regularmente instituído são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 109, VI, "e", da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, na redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 84, de 7 de maio de 2007;

CONSIDERANDO a instituição da licença para capacitação em substituição à licença prêmio por assiduidade, nos termos do art. 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 84/2007 e pela Lei Estadual nº 6.371, de 2 de julho de 2013;

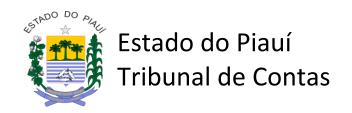
## **RESOLVE:**

- Art. 1° Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.
- § 1º As faltas injustificadas, os períodos de cumprimento de pena de suspensão disciplinar e os afastamentos que não caracterizam efetivo exercício durante o período aquisitivo da licença, retardarão a sua concessão na proporção de um dia para cada dia de falta, ou dia de afastamento.
- § 2º Considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas de interesse do órgão no qual está lotado o servidor, e capacitação profissional todo e qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.





- §2º Considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas de interesse da unidade na qual está lotado o servidor, e capacitação profissional todo e qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)
- § 3º O servidor cedido ou requisitado deverá requerer a concessão da licença no órgão de origem, após prévia manifestação do órgão cessionário.
- § 4º É vedada a concessão dessa licença a servidor que exerça, exclusivamente, cargo comissionado, ou seja, sem vínculo com a Administração Pública.
- § 4º É vedada a concessão dessa licença: (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 08, de 13 de abril de 2023)
- I ao servidor temporário ou exclusivamente comissionado; (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 08, de 13 de abril de 2023)
- II ao servidor efetivo investido em cargo comissão ou função de confiança, exceto quando faltarem até 6 (seis) meses para o fim do quinquênio subsequente ao da aquisição ou houver autorização da Presidência do Tribunal. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 08, de 13 de abril de 2023)
- § 5 º São consideradas de interesse presumido do Tribunal de Contas do Estado do Piauí as áreas de direito, economia, contabilidade, administração, finanças, tributação, engenharia civil e processamento de dados.
- Art. 2° A concessão da Licença para Capacitação será condicionada ao juízo objetivo da Autoridade competente, fundado em razões de conveniência, de oportunidade e utilidade para a Administração.
- § 1º A utilidade ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições da unidade em que o servidor esteja lotado ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente ou por interesse da Administração.
- §1º A utilidade ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de capacitação e treinamento se relacionarem com as atribuições da unidade em que o servidor esteja lotado. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- § 2º A Licença para Capacitação poderá ser requerida para elaboração de monografia de graduação e pós-graduação, de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, assim como para pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração dos trabalhos mencionados, desde que relacionada à área de interesse do Tribunal, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula do curso, comprometendo-se ainda a apresentar relatório das



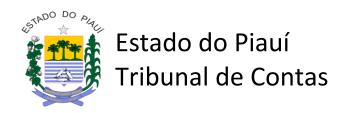


atividades desenvolvidas no mesmo prazo previsto no art. 9º desta Resolução, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

- §2º A Licença para Capacitação poderá ser requerida para elaboração de monografia de graduação e pósgraduação, de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, assim como para pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração dos trabalhos mencionados, desde que relacionada à área da unidade de lotação do servidor, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula do curso, comprometendo-se ainda a apresentar relatório das atividades desenvolvidas no mesmo prazo previsto no art. 9º desta Resolução, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)
- Art. 3º O direito de usufruir a Licença para Capacitação deverá ser exercitado durante o período aquisitivo subsequente, ficando vedada a acumulação de períodos.
- Art. 3º O direito de usufruir a licença para capacitação deverá ser exercitado durante o quinquênio subsequente ao da aquisição, ficando vedada a acumulação de períodos. (Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 08, de 13 de abril de 2023)

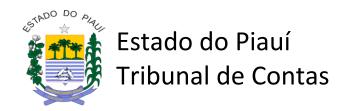
Parágrafo único – Excepcionalmente, a licença para capacitação decorrente de período aquisitivo anterior a vigência desta Resolução pode ser acumulada com outra licença de mesma espécie, desde que seja gozada no quinquênio subsequente ao da vigência desta Resolução. (Revogado pela Resolução Nº 08, de 13 de abril de 2023)

- Art. 4º A licença de que trata esta Resolução é destinada a eventos que se iniciem e se encerrem no período solicitado, salvo as que se destinem ao disposto no § 2º do art. 2º desta Resolução.
- § 1º A licença, concedida nos termos do art. 1º, poderá ser integral ou parcelada, devendo, se possível, corresponder ao período de duração do evento destinado à capacitação do servidor, incluído o período de deslocamento.
- § 2º O período mínimo de afastamento a título de licença para capacitação é de um mês, sendo possível o fracionamento em, no máximo, 03 (três) etapas.
- § 3º A capacitação de que trata esta Resolução deverá conter, no mínimo, 120 horas de carga horária, devendo esta ser proporcional no caso de gozo da licença em períodos fracionados.
- §4º Poderá ser admitida a composição de dois ou mais eventos de capacitação para o atendimento da carga horária mínima, desde que ocorram ao longo do período de licença capacitação e que sejam relacionados à área de interesse da unidade na qual está lotado o servidor. (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)
- Art. 5º Para efeitos de concessão da Licença para Capacitação fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual da Licença-Prêmio por Assiduidade, nos termos do artigo 75, VII, da Lei Complementar 13, de 03 de janeiro de 1994.



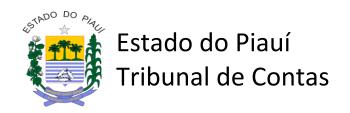


- § 1º Aplica-se à Licença-Prêmio por Assiduidade o previsto no art. 4º, § 2º, desta Resolução, ressalvando-se os casos em que o saldo da referida licença for inferior a um mês, hipótese em que esta será gozada integralmente em uma única etapa.
- Art. 6º Ao servidor em Licença para Capacitação fica assegurada a remuneração integral, com as demais parcelas remuneratórias, inclusive Função Comissionada ou de gratificação de Cargo em Comissão que eventualmente ocupar, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.963, de 30 de março de 2016.
- § 1º O servidor em usufruto da Licença para Capacitação terá direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho, do auxilio-alimentação, auxílio-saúde e demais que tenham o mesmo caráter, podendo o valor da gratificação de desempenho ser calculado com base no valor recebido no último trimestre trabalhado.
- § 2º Para aferição da meta individual da Gratificação de Desempenho referente ao ciclo trimestral avaliativo em que houver gozo de licença para capacitação, será considerada a pontuação atingida proporcionalmente aos dias trabalhados.
- Art. 7º O servidor interessado na licença deverá, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu início, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, apresentar requerimento ao protocolo da Instituição, mediante autorização do Chefe da respectiva Divisão ou superior hierárquico, acompanhado de documentação do conteúdo programático, da carga horária do curso e do período de realização do evento.
- § 1º Em seu pedido, o servidor requerente e o chefe responsável pela autorização apresentarão justificativa fundamentada a respeito da relação do curso de capacitação com a área de interesse do Tribunal, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução, sob pena de rejeição do pedido.
- § 2º Após manifestação oficial da chefia imediata, a solicitação será encaminhada à Divisão de Gestão de Pessoas para informar sobre o cumprimento dos requisitos objetivos fixados nessa Resolução.
- § 3º Após informação da Divisão de Gestão de Pessoas, reconhecendo o direito do requerente, a Diretoria Administrativa publicará portaria de concessão da licença, estabelecendo o período de afastamento do servidor e o período aquisitivo.
- § 4º Não havendo manifesto cumprimento dos requisitos estabelecidos nessa Resolução, a Divisão de Gestão de Pessoas / Diretoria Administrativa encaminhará informação para parecer do Comitê de Gestores e deliberação da Presidência.
- Art. 7° O requerimento para concessão de licença capacitação (Anexo 1) deverá ser apresentado ao Protocolo da Instituição pelo servidor interessado, com antecedência mínima de 30 dias da data de início do período solicitado. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)



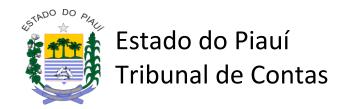


- §1º O servidor interessado apresentará justificativa fundamentada a respeito da relação do curso de capacitação com a área de interesse da unidade de lotação, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução, sob pena de rejeição do pedido, devendo, ainda, juntar documentação do conteúdo programático, da carga horária do curso e do período de realização do evento. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- § 2º O processo será inicialmente tramitado para a Divisão de Gestão de Pessoas (DGP), que elaborará informação acerca do cumprimento dos critérios formais para concessão, devendo obrigatoriamente manifestar-se sobre: (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)
- I o cumprimento do período aquisitivo necessário ao usufruto da licença, levando em consideração o disposto no art. 30, caput, e parágrafo único; (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- II a tempestividade do pedido; (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- III a presença da documentação necessária ao regular trâmite do processo (documentação comprobatória do curso de capacitação profissional, contendo conteúdo programático, carga horária e o período de realização do evento ou comprovante de matricula do curso, no caso do art. 2º, § 2º); (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- IV a adequação da carga horária do curso ao que dispõe o art. 4º, §3º; (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- V o cumprimento do período mínimo de afastamento de que trata o art. 4º, § 2º. (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018))
- § 3° Caso a DGP constate a necessidade de documentação complementar para instrução do processo, será o servidor notificado para apresentar no prazo de 02 dias, sob pena de arquivamento do processo. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- § 4º Havendo manifestação contrária ao cumprimento dos requisitos formais de que trata o § 2º, a DGP remeterá os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento, indeferimento do pedido e posterior arquivamento do processo. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- § 5º Havendo manifestação favorável da DGP, os autos serão enviados à respectiva área de lotação do servidor, devendo a chefia imediata manifestar-se de forma justificada, nos autos do processo eletrônico, no prazo de 05 dias, acerca da conveniência, oportunidade e utilidade da concessão da licença, levando em consideração a relação do curso de capacitação com a área de interesse da unidade de lotação do servidor, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução. (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)





- § 6º Após manifestação favorável da chefia imediata, os autos serão enviados à Escola de Gestão e Controle, para manifestação, devendo abordar, no caso decursos à distância, requisitos como metodologia, plataforma, corpo docente e qualidade do material didático. (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)
- § 7º Após manifestação favorável da chefia imediata e da Escola de Gestão de Controle, o requerimento será encaminhado à Diretoria Administrativa, que publicará portaria de concessão da licença, estabelecendo o período de afastamento do servidor e o período aquisitivo. (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)
- § 8º Havendo manifestação da chefia imediata ou da Escola de Gestão e Controle contrária à concessão da licença para capacitação, os autos serão remetidos à Divisão de Gestão de Pessoas / Diretoria Administrativa, que encaminhará informação para parecer da Consultoria Técnica e deliberação da Presidência. (Incluído pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)
- Art. 8º O número de servidores em gozo simultâneo de Licença para Capacitação não poderá exceder a um terço da lotação da respectiva Unidade.
- § 1º No caso de dois ou mais servidores de um mesmo setor requererem o gozo da licença na mesma data e para o mesmo período, terá preferência aquele que contar com maior tempo de serviço no Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou for mais idoso, nessa sequência, salvo em relação ao servidor que estiver decaindo do direito à licença.
- § 2º O servidor beneficiado pelo critério de desempate a que se refere o § 1º deste artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes.
- Art. 9º O servidor deverá encaminhar à Divisão de Gestão de Pessoas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento do evento, certificado de conclusão ou comprovante de participação.
- § 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa formal do servidor e autorização da Presidência.
- § 2º Na hipótese de o servidor licenciado para capacitação não concluir o curso ou a atividade, por motivo de ausência injustificada, será cancelada a licença e computados como faltas ao serviço os dias a ela referente, podendo acarretar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação vigente.
- § 3º No caso previsto no § 2º do artigo 2º desta Resolução, o servidor deverá protocolar exemplar em capa dura da respectiva monografia, dissertação ou tese, a ser depositada na biblioteca do TCE/PI.
- § 4º No caso de cursos de capacitação com procedimentos de avaliação em que o servidor em gozo da licença não atingir o percentual mínimo exigido para aprovação, o servidor deve apresentar justificativa acompanhada de documentação comprobatória, a ser analisada pelo Comitê de Gestores e submetida à Presidência para decisão sobre o cancelamento da licença e o cômputo como faltas ao serviço os dias a ela referentes.





§ 4º - No caso de cursos de capacitação com procedimentos de avaliação em que o servidor em gozo da licença não atingir o percentual mínimo exigido para aprovação, o servidor deve apresentar justificativa acompanhada de documentação comprobatória, a ser analisada pela Consultoria Técnica e submetida à Presidência para decisão sobre o cancelamento da licença e o cômputo como faltas ao serviço os dias a ela referentes. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)

Art. 10 - O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas por ele e pelo chefe de que trata o art. 7º, a interrupção da licença, a ser autorizada pela Presidência do TCE/PI, após parecer do Comitê de Gestores, sem perder o direito ao gozo do período restante.

Art. 10° - O servidor poderá requerer, em situações excepcionais devidamente justificadas por ele e pelo chefe de que trata o art. 7°, a interrupção da licença, a ser autorizada pela Presidência do TCE/PI, após parecer da Consultoria Técnica, sem perder o direito ao gozo do período restante. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI N° 19, de 13 de dezembro de 2018)

Parágrafo único - O servidor fica obrigado a comprovar a participação no curso ou na atividade até o dia anterior ao retorno do trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias deste, sob pena de cancelamento integral da licença e, ainda, das demais penalidades previstas no art. 9°, § 2°, desta Resolução.

Art. 11 - As situações omissas serão resolvidas pela Presidência do TCE/PI.

Art. 12 - Fica revogado o art. 9º da Resolução TCE/PI nº 10/2011, de 18 de agosto de 2011.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consa. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas